

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL AMBIENTAL PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Ana Catarina Fernandes Coriolano
Advogada, Geóloga e Doutora em Geologia-Geodiâmica.

RESUMO

O meio ambiente definido pela Constituição brasileira como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, é hoje considerado como direito fundamental de terceira geração, pois o direito constitucional e o direito ambiental visam o ser humano como elemento essencial e integrante da natureza. Assim, a proteção do meio ambiente constitui um dos maiores desafios da humanidade frente ao crescimento e modernização da sociedade. A preservação ambiental deve estar presente no contexto da atividade industrial e do projeto educacional de conscientização da preservação da natureza, estabelecendo um desenvolvimento sustentável da sociedade. Diante deste quadro, o presente trabalho visa estabelecer os mecanismos principais de proteção ao meio ambiente, fazendo uma análise da responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente.

PALAVRAS CHAVES: Meio Ambiente, Direito Constitucional, Direito Ambiental, desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The environment defined by the Brazilian Constitution as a product of common use and essential to the life quality, is now considered as a fundamental right of third generation, because the constitutional and environmental law aim the human being as an essential and integrant part of the nature. Thus, the protection of the environment constitutes one of the greatest challenges of the humanity facing in the growth and modernization to the society. Environmental protection must be present in industrial activity and within an educational project of conscience of the nature conservation, establishing a sustainable development of the society. From this framework, this study objectives to establish the main mechanisms of protection to the environment, making an analysis of the managerial responsibility, civil and criminal for the damages caused to the environment.

KEY WORDS: Environment, Constitutional Law, Environmental Law, Sustainable Development

1 INTRODUÇÃO

A devastação ambiental acompanha o homem desde os primórdios de sua história. Mundialmente tem-se verificado que o desenvolvimento econômico tem ocorrido às custas da atividade predatória do meio ambiente. O Brasil encontra-se inserido neste contexto onde, dentro de seu crescimento, não havia qualquer preocupação com a sustentabilidade e preservação dos recursos naturais. Atualmente, percebe-se a existência de vínculos entre a preservação ambiental e atividade industrial garantidos pela na nossa Constituição e em legislações infraconstitucionais.

A conservação ambiental há muito pouco tempo tem-se tornado uma questão de relevância, adentrando no mundo político e jurídico, considerado a importância que o tema requer. O grande desafio a ser alcançado está em rever os princípios básicos econômicos, com o enfoque não apenas de geração de riquezas para a satisfação de necessidades individuais, mas na busca de um desenvolvimento sustentado. Impõe-se a proteção do meio ambiente como parte integrante do desenvolvimento. Sem uma proteção adequada do meio ambiente, o desenvolvimento econômico será prejudicado. Essa concepção deve estar incrementada de políticas públicas incluindo a participação da população e fiscalização por parte dos órgãos necessários.

Para Ana Catarina Fernandes Coriolano *et al.*:

Embora exista o reconhecimento de que o desenvolvimento é uma meta desejada e necessária, nos últimos anos cresceu a preocupação em buscar um desenvolvimento sustentado e equitativo, que preserve a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, sendo este um dos maiores desafios da humanidade. Deste modo o sistema natural não pode mais ser analisado, apenas, sob a ótica das ciências naturais; sua preservação exige um estudo também sob a ótica das ciências sociais. Impõe-se uma visão holística do meio ambiente, que deve ser considerado como um todo, exigindo dos agentes econômicos e dos formadores de políticas públicas, uma nova postura. (CORIOLANO *et al.*, 2005, p. 01).

Este trabalho visa estabelecer os mecanismos principais de proteção ao meio ambiente, abordando todo o aparato jurídico que vai desde a Constituição Federal, leis infraconstitucionais e princípios norteadores do Direito Ambiental com ênfase na imputação da responsabilidade administrativa, civil e penal aos causadores de danos ambientais.

2 POR UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento econômico do Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois calcado na exploração de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais. Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Esta mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida pode-se encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos naturais.

Nestes últimos anos economistas aliam-se aos profissionais das ciências naturais e sociais, para formular um novo modelo econômico que permita o desenvolvimento sem comprometer as gerações futuras. Este quadro foi discutido na Conferência do Banco Mundial de 1992 denominada, Desenvolvimento e Meio Ambiente - Indicadores de Desenvolvimento Mundial - a qual chegou a conclusão que “não há nenhuma diferença entre as metas da política de desenvolvimento e as de uma proteção adequada do meio ambiente. Ambas devem ser concebidas com a visão de melhorar o bem estar”.

Dentro dessa nova visão, a atividade econômica encontra limitações no Direito que, a partir de indicadores formulados pelas ciências naturais, passa a tutelar um novo interesse, o interesse difuso, que reúne pessoas ligadas entre si por uma situação de fato. Assim, a atividade econômica encontra limitações ditadas pelas exigências de respeito a um novo direito, de terceira geração, elevado ao nível constitucional que é o Direito Ambiental.

Dessa forma, não é consentido ao empresário atuar de maneira aleatória e indiferente em relação ao meio ambiente. Deve-se, sim, em atitude ética e socialmente responsável, internalizar no processo produtivo todos os custos, inclusive ambientais, empregando os avanços tecnológicos a serviço da sociedade, mas em harmonia com o meio ambiente. Necessita-se evitar e prevenir condutas lesivas ao meio ambiente, como também empregar mecanismos eficazes na restauração de eventuais danos ambientais.

Não se trata, portanto, de cercear a atividade econômica que tem como meta a satisfação das necessidades e aspirações humanas, nem tampouco, limitar novas tecnologias que pode gerar a estagnação no desenvolvimento da sociedade.

Pretende-se, isto sim, imprimir no seio do capitalismo que esse desenvolvimento há de ser sustentável, vale dizer, deve ser implementado mediante uma visão holística e sistêmica, inserida no complexo indissociável que une homem e natureza, concretizando entre ambos um convívio saudável, ecologicamente equilibrado, propiciando ao homem de hoje e ao de amanhã, uma sadia qualidade de vida.

No regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição Federal conclui que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Desta forma, segundo Paulo de Bessa Antunes:

Confirma-se, no Direito Positivo, a construção teórica que vem sendo elaborada pela doutrina jurídica mais moderna. Como é elementar, o artigo 50 da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano. (ANTUNES, 2002, p. 26).

Nota-se que a partir da Constituição de 1988 adotou-se a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos e em especial com o meio ambiente. Para Alexandre de Moraes, “modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida.” (MORAIS, 2003, p. 59).

Na sua obra Alexandre de Morais comenta que “Conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal, “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (RTJ 155/206)”. (MORAIS, 2003, p. 60).

Diante deste quadro, verifica-se a importância em se proteger o meio ambiente, tanto através de medidas preventivas como também, através da coerção, utilizando leis específicas, que devem ser aplicadas pelos agentes do Poder Público aos agentes causadores da infração ecológica, responsabilizando-os na forma prevista na lei.

É exatamente a partir da perspectiva da qualidade de vida que o Direito Ambiental estabelece normas capazes de regular a atividade econômica transformando em normas jurídicas indicadores formulados pelas diversas áreas técnicas com as quais interage.

Como afirma José Afonso da Silva: “O Direito Ambiental tem dois objetos de tutela: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, bens que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida”. (AFONSO DA SILVA, 1995, p. 54).

Dentro deste contexto, é, pois, fundamental a participação da população na formulação dos planos e políticas governamentais, especialmente em nível local, pois, não se pode falar em solução global sem solução local. É exatamente nas cidades onde se deve ter uma orientação sobre o uso e ocupação do solo, sobre a proteção dos recursos hídricos, a fiscalização e o exato cumprimento das legislações ambientais. Assim, deve-se cultivar a consciência de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de um direito, é um bem de uso comum do povo, como determina o artigo 225 da Constituição Federal “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A efetividade do Direito Ambiental depende diretamente da conscientização da população para a importância da preservação do meio ambiente. O Direito Ambiental é difuso, por pertencer à totalidade da população; por isso impõe-se para sua efetividade, que seus titulares assumam o meio ambiente como o bem de uso comum, que o sistema jurídico lhes outorga.

3 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A problemática referente à proteção ambiental exige, inegavelmente, de toda a sociedade, mecanismos eficazes de cooperação. O universo jurídico possui normas e princípios referentes à defesa do meio ambiente, capazes de fazerem surgir um novo ramo do direito, o direito ambiental, com regras e princípios tutelando o meio ambiente, previstos, no Brasil, pela Constituição de 1988 e em legislações infraconstitucionais.

3.1 POR UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Constituições brasileiras que precederam a de 1988, não se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas jamais foi empregada a expressão "meio ambiente", revelando total despreocupação com o tema.

A partir da Constituição de 1988 a proteção do meio ambiente veio de forma explícita, definindo os fundamentos da proteção ambiental. A nova Constituição

despertou a consciência da necessidade da convivência harmoniosa com a natureza. A dimensão conferida ao tema vai desde os dispositivos do Capítulo VI do Título VIII, até inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos.

O meio ambiente, em decorrência da relevância que apresenta à saúde e à preservação da vida, no planeta, mereceu do legislador constituinte de 1988 especial cuidado. A Constituição Federal confere a todo cidadão, sem exceção, direito subjetivo público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

José Cretella Júnior refere que:

O meio ambiente, entregue à própria sorte, sem a presença humana, está por excelência, em equilíbrio, encarregando-se a própria natureza de recompor eventuais perdas vegetais, animais e mesmo minerais, sob o impacto quer de fenômenos telúricos e cósmicos – raios, erupções vulcânicas, inundações, chuvas, saraiva, meteoritos, gelo, terremotos, maremotos -, quer de animais predatórios. Em tempo maior ou menor, o meio ambiente reequilibra-se, mediante interação dinâmica dos componentes desse mundo. E a natureza prossegue, normalmente, como vem ocorrendo há milhões de anos, antes do surgimento do homem, na face da Terra. O aparecimento do homem, no planeta, passou a incidir, aos poucos, no meio ambiente, alterando-lhe o natural equilíbrio, quando o ser humano necessitou das coisas da natureza, utilizando-as para a alimentação ou para abrigar-se das intempéries. No início, praticamente desprezível, a ação humana vai depois, aos poucos, afetando o equilíbrio do meio circunvizinho e, nas últimas décadas, em razão do avanço tecnológico e do aumento extraordinário da poluição mundial, constituiu-se em ameaça flagrante ao próprio destino da humanidade, que sem a menor dúvida, se extinguirá, a não ser que os governantes e toda a comunidade internacional, em conjunto, detenham a ação predatória do homem, que se faz sentir por motivos imediatistas traduzidos em omissões e atos positivos, destruidores da vida terrestre, marinha, atmosférica e estratosférica. Guerras, vazamentos de usinas nucleares e de petroleiros, fábricas de móveis, indústrias, escapamentos dos carros e chaminés, descargas das fábricas destroem a fauna marítima, fluvial e lacustre, as reservas florestais, o ar atmosférico, colocando terra, mar e ar, em vias de colapso total. Resta, se ainda houver tempo e consenso geral, a ação imediata de governantes e legisladores para deter a ação predatória do homem, à beira da destruição. (CRETELLA JR., 1993, p. 517).

A Constituição Federal ao dar tratamento jurídico ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, criou um novo conceito jurídico. Isto porque, até então, tinha-se como integrantes do conceito de bem de uso comum os rios, os mares, praias, estradas, praças e ruas. O meio ambiente deixou de ser coisa abstrata, sem dono, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

Para Paulo Affonso Leme Machado:

A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder público a melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens (de uso comum do povo, concretizando um “Estado Democrático e Ecológico de Direito”). (MACHADO, 2009, p. 131).

3.2 LEIS INFRACONSTITUCIONAIS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O primeiro grande marco na história das lutas ambientais foi a edição da Lei 6.938 de 31.08. 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que conceituou o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas." Além disso, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apto segundo Edis Milaré:

A propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14, § 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público. (MILARÉ, 2005, p. 141).

Um segundo momento importante ocorreu em 24.07.1985 com a edição da Lei 7.347, disciplinadora da ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Com essa nova lei as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e junto com o Ministério Público puderam atuar na tentativa de diminuir as agressões ao ambiente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dedicou capítulo próprio ao meio ambiente vieram as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas com preocupações ecológicas.

A Lei 9.605 de 12.02.1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dispõe sanções penais e administrativas aplicáveis as condutas lesivas ao meio ambiente e representa um grande avanço na tutela do ambiente por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas, tipificar os crimes ecológicos e incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental.

Diante deste arcabouço legislativo um dos pontos mais relevantes na luta contra a devastação do meio ambiente é o que diz respeito a implementação da legislação vigente, para que se saia da teoria e rume para a existência efetiva da vida real.

Assim, na visão de Edis Milaré:

Não basta apenas um bom aparato legal se, paralelamente, não se dispuser de meios adequados e ações concretas de implementação. Os aparatos políticos, se, por um lado, não são montados para simplesmente justificar a posição ambiental de governos perante a opinião pública, por outro lado padecem de males edêmicos da Administração Pública. Somente uma ação consciente da comunidade, guiada pelas luzes dos interesses sociais e do Direito do Ambiente, poderá constituir um salutar impulso ao Poder Público. E não se poderá descartar a hipótese de a questão ambiental tornar-se tão aguda a ponto de pressionar uma verdadeira reforma do Estado, modernizando-o. (MILARÉ, 2005, p. 150).

3.3 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental apresenta uma série de princípios e proposições básicas que o fundamentam e sustentam. Os doutrinadores da matéria mencionam uma série de princípios. Dentre eles seguem os mais relevantes.

3.3.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O ser humano, a partir de sua capacidade de adaptação, de seu instinto de sobrevivência, de seus interesses e necessidades modifica, melhora e degrada o meio ambiente. No entanto, não se pode permitir que o homem degrade ou polua a natureza de forma incondicional e desregrada, pois o meio ambiente tem caráter coletivo como prevê o artigo 225 da Constituição Federal. Portanto a defesa do meio ambiente, intrínseco interesse público, é ao mesmo tempo direito e obrigação da coletividade, sendo que o Estado não poderá se omitir de tal obrigação, caracterizando assim sua indisponibilidade.

3.3.2 PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Este princípio configura uma extensão do direito à vida e proteção contra qualquer privação arbitrária da vida. Determina aos Estados o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Têm, pois, a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Na visão de Paulo Affonso Leme Machado “ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente”. (MACHADO, 2005, p. 58).

3.3.3 PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Este princípio impossibilita a apropriação individual de parcelas do meio ambiente para o consumo privado, uma vez que é de uso comum do povo.

Em face do artigo 225 da Constituição, fala-se de um direito que é estendido a todos, sendo portanto, de interesse público. Disso importa dizer que, a todos pertence o direito de usufruir, bem como a obrigação de respeitar o meio ambiente, sendo defeso a qualquer indivíduo, a prerrogativa de usufruir deste particularmente.

3.3.4 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

Para José Adércio *et al.*:

O direito de participação nos processos decisórios ambientais, pelas suas feições coletivistas, é par de um dever correlato. A própria Constituição brasileira imputa à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225). (SAMPAIO *et al.*, 2003, p. 80).

Os modelos de participação são vários, dentre eles: plebiscitos, referendos, iniciativa popular, fóruns, conselhos, consultas, debates e audiências públicas.

No Brasil, a Constituição assegura a qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular destinada a anular ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII, CF), além de incumbir ao Ministério Público a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para proteção do meio ambiente, sem prejuízo, neste caso, da legitimação de terceiros (art. 127, III e § 1º, CF).

3.3.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Determina ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição sobre toda natureza.

O princípio do poluidor-pagador não é apenas um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, como os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental.

3.3.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação para prevenir prejuízos.

Devido à dificuldade, à impossibilidade ou, até mesmo, à irreversibilidade de alguns danos ambientais, é preferível que tais danos não ocorram. Portanto é imprescindível que haja a sua prevenção. Várias são as formas de prevenção, por exemplo: o artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal exige o Estudo de Impacto ambiental (EIA).

A prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais.

3.3.7 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Respaldado no princípio da precaução, o princípio da obrigatoriedade da avaliação prévia em obras potencialmente danosa ao meio ambiente surgiu com o escopo de limitar as obras que irão degradar de qualquer forma o meio ambiente, permitindo somente a efetivação daqueles empreendimentos essenciais para o desenvolvimento econômico e social da coletividade e que não comprometam demasiadamente o meio ambiente, seja por ter menor impacto ambiental ou porque o empreendedor irá adotar medidas que irão compensar tal degradação.

3.3.8 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

O direito a propriedade deve estar aliado à função ambiental, ou seja, deve ser exercido em consonância com os fins ecológicos de preservação.

Na atual ordem jurídica, como bem analisa Álvaro Luiz Valery Mirra:

A função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe

e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que sua propriedade concretamente se adéque à preservação do meio ambiente. (MIRRA, 1996, p. 59).

3.3.9 PRINCÍPIO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio estabelece dois objetivos: a) a promoção de padrões de consumo e promoção às pressões ambientais e que atendam às necessidades básicas da humanidade; b) o desenvolvimento de uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis. Há necessidade da coexistência do direito e dever. O desenvolvimento e fruição dos recursos naturais do planeta não é apenas direito, exige deveres de cada indivíduo e de toda a sociedade.

3.3.10 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

Significa um trabalho em cadeia entre as nações com o fim único de preservação do meio ambiente, que desconhece fronteiras.

Sendo a proteção do ambiente um interesse coletivo e a amplitude da repercussão do possível dano ambiental incalculável, é imprescindível a cooperação entre os direta e indiretamente relacionados com o objeto a ser preservado, ou seja: todas as esferas do governo nacional, a sociedade, organizações internacionais e Estados estrangeiros.

4 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL AMBIENTAL PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no Artigo 225, § 3º, que os danos causados ao meio ambiente ensejam responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa.

4.1 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O fundamento legal para a imposição de sanções pela prática de infrações administrativas está na Lei 9.605/98 e no Decreto 6.514/2008. De acordo com a doutrina majoritária e com a jurisprudência a responsabilidade administrativa é sempre objetiva, ou seja, independe de culpa, baseada na teoria do risco integral. Alguns autores, entretanto, defendem que a regra da imputação objetiva comporta exceções quando a própria lei prevê o elemento subjetivo.

O conceito de infração administrativa está previsto no Artigo 70 da Lei 9.605/98: art. 70- “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Trata-se de conceito aberto que estabelece um tipo infracional em branco objetivando abarcar qualquer conduta contrária a norma legal ou regulamentar protetiva do meio ambiente. A descrição de algumas infrações está no Decreto 6.514/2008 e outras estão previstas em leis específicas. É importante destacar que a infração administrativa prescinde de caracterização efetiva de dano ao meio ambiente, sendo suficiente a simples contrariedade a um preceito normativo.

Nos termos do § 1º do Artigo 70 da Lei 9.605/98, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

A aplicação de sanções administrativas deve observar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao processo administrativo devem ser observados os preceitos normativos previstos na Lei 9.605/98 com os prazos previstos no artigo 71 da referida lei.

Como a aplicação de penalidades na esfera administrativa é materializada por ato administrativo dotado do atributo da presunção de veracidade, caberá ao administrado o ônus da prova no processo administrativo. Os Estados e Municípios poderão adotar procedimentos específicos para a aplicação de sanções e para o seu processamento de acordo com a sua ordem jurídica própria.

Segundo o artigo 72 da Lei 9.605/98 os tipos de sanções administrativas são:

- advertência (finalidade pedagógica e preventiva);
- multa simples;
- multa diária (para infrações continuadas);
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- destruição ou inutilização do produto;
- suspensão de venda e fabricação do produto;
- embargo de obra ou atividade;
- demolição de obra;
- suspensão parcial ou total de atividades;
- restritiva de direitos .§ 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a administração Pública, pelo período de até três anos.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Com relação a imputação de responsabilidade civil ao poluidor ela ocorre com base na teoria da responsabilidade integral e independe de culpa. Seu fundamento constitucional está no artigo 225, § 3º e o regime de responsabilização objetiva está previsto no § 1º do Artigo 14 da Lei 6.938/81.

Assim preceitua o § 1º do artigo 14, Lei 6.938/81:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O tema da responsabilidade é um dos mais importantes e complexos da ciência jurídica independente do ramo do direito, sistema jurídico ou país em que está sendo analisado. A responsabilidade é assunto comum no plano da ética, da moral, da filosofia e do Direito. Segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira a responsabilidade significa: “obrigação de reparar o mal que se causou a outros” (FERREIRA, 1988, p. 567) e responsável (do Francês responsable) é aquele que responde pelos próprios atos ou pelos de outrem.

Interessante observação acerca da amplitude da responsabilidade civil é feita por Sérgio Cavalieri Filho para o qual “A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: Público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade”. (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 71).

No Direito Ambiental haverá responsabilidade civil quando o agente descumprir o dever fundamental de proteção da higidez ambiental e também quando não adotar as precauções necessárias para prevenir danos ao meio ambiente, causando lesão ou ameaça de lesão à integridade do bem jurídico ambiental ou produzindo riscos intoleráveis a este bem.

A Jurisprudência pátria tem adentrado na questão de forma ampla e satisfatória, garantido a reparação por danos causados ao meio ambiente, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de paralisar construção de loteamento residencial em área de proteção ambiental, especificamente a Bacia do Rio Ditinho, e obter reparação pelos danos ambientais causados pelas obras já realizadas. 2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça. Após, em Embargos de Declaração, a recorrente argüiu nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – Fatma, órgão estadual que concedeu a licença de instalação do empreendimento, mas não obteve êxito. 3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ. 4. No caso, figuram no pólo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Embora a fundação estatal que concedeu indevida licença de instalação também pudesse ter sido acionada, a sua ausência não conduz à nulidade processual.

5. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que o empreendimento é danoso ao meio ambiente, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de direito local. Súmula 280/STF. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. Os conceitos de responsabilidade civil ambiental, apresentados pela maior parte da doutrina, são fundamentados no dever de reparação, ou seja, ainda na clássica idéia de que responsabilidade surge como uma reação ao desequilíbrio econômico jurídico. Todavia esta concepção civilista não mais atende suficientemente a função promocional do Direito Ambiental, pautado muito mais na prevenção do que na funcionalidade mitigatória aos danos de impossível reparação. RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.713 - SC (2008/0169678-0). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento 18/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJE 31/08/2009.

Com relação à reparação dos danos ambientais causados, há responsabilidade solidária entre os poluidores, assim conceituados no art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Conforme pontua Celso Antônio Pacheco Fiorillo, "poderá figurar no pólo passivo das ações coletivas ambientais qualquer pessoa (física ou jurídica de direito público ou privado) que esteja encartada no conceito de poluidor, previsto no art. 3º da Lei 6.938/1981". (FIORILLO, C. A. P., 2006, p. 344).

Tratando exatamente de situação em que o particular se conduz de forma danosa ao meio ambiente com autorização do órgão público, esclarece José dos Santos Carvalho Filho:

Ambos são responsáveis pelo dano, embora se possa dizer que a empresa o é diretamente, ao passo que o estado o é remotamente. Há solidariedade entre os responsáveis pela ofensa ao interesse transindividual, e tal situação jurídica dá ensejo a que a empresa e a pessoa pública respondam em litisconsórcio passivo na ação civil pública. Cuida-se de litisconsórcio facultativo, pelo qual pode apenas um dos responsáveis ser réu na ação, reservando-se a ele, porém o direito de regresso contra o outro. (CARVALHO FILHO, J. S., 2004, p.200).

Complementando, Hugo Nigro Mazzilli relata que:(A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 325):

Admite-se a solidariedade passiva em matéria de danos ambientais ou aos consumidores porque: a) há solidariedade nas obrigações resultantes de ato ilícito; b) os co-responsáveis, por via de regresso, poderão discutir posteriormente, entre si, distribuição mais equitativa da responsabilidade; c) nas obrigações indivisíveis de vários devedores, cada um deles tem responsabilidade pela dívida toda.

Havendo solidariedade entre os obrigados à indenização, pode o autor da ação civil pública ou coletiva movê-la apenas contra um, alguns ou todos os co-responsáveis. (MAZZILLI, H. N., 2005, p.325).

Ainda nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por dano ambiental contra o Estado de Roraima, em face da irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida à Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes, a fim de condenar o Estado de Roraima à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos particulares (oleiros) que exerciam atividades na área em litígio e anulou o processo a partir da citação. 2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. 3. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, "quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer". 4. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior: REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005. 5. Recurso especial provido, a fim de afastar a nulidade reconhecida e determinar ao Tribunal de origem o prosseguimento no julgamento do recurso de apelação.

REsp 771.619/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009.

O dever de reparação que obriga o responsável a restabelecer o equilíbrio afetado em razão do dano é conseqüência de uma conduta humana omissiva ou comissiva caracterizando-se esta como o marco inicial da responsabilidade civil. A indenização tem o objetivo de reparar na integralidade todos os prejuízos suportados pela coletividade, tentando restaurar o *statu quo ante*, ou seja, o estado que se encontrava o ambiente antes da ocorrência do dano.

Historicamente o sistema de imputação de responsabilidade baseado na culpa gerou inúmeros inconvenientes e injustiças, pois muitos danos ficavam sem a devida reparação. Esta limitação decorrente da dificuldade da obtenção da justa reparação, especialmente em razão do demasiado ônus para a vítima comprovar a culpa, levou os julgadores a reconhecer o direito à reparação mesmo nos casos em que restava demonstrada a mínima culpa. A tendência moderna da responsabilidade civil caminha para a regra da responsabilização pelo risco da atividade independentemente de culpa, pois o responsável por atividades de risco assume de certa maneira o risco pelos danos independente de qualquer culpa ou conduta contrária ao direito. Os riscos da atividade em sentido amplo devem ser suportados por quem dela se beneficia. A regra máxima da equidade é que aquele que retira os proveitos deve arcar com os riscos.

Preocupado com as situações de injustiça, o legislador passou a prever situações de culpa presumida até evoluir para a imputação de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa.

Pela teoria da responsabilidade objetiva, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo conseqüentemente ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa, tendo em vista que essa atividade de risco lhe proporciona um benefício. Todas as teorias acerca da responsabilidade objetiva gravitam em torno da idéia central do risco, segundo o qual aquela que se beneficia da atividade deve responder pelos riscos que o seu empreendimento gera.

Assim, a responsabilidade objetiva encontra-se sustentada pela teoria do risco, na qual não há que se fazer prova da culpa, mas apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. A tendência é que se conceda a mais ampla indenização possível, levando-se ao ápice a aplicação do princípio de que nenhum direito lesado deve ficar sem a correspondente indenização.

Neste contexto, é de fundamental importância que a imputação de responsabilidade em matéria ambiental tenha base de imputação objetivista (valorização do risco), adote a teoria do risco integral e também contemple algumas hipóteses de presunção de nexo de causalidade. Tudo para que o resultado efetivo da responsabilização produza os resultados social e ambientalmente mais conseqüentes para a restauração do equilíbrio ecológico e para a realização da verdadeira justiça ambiental.

A mensagem pedagógica que deve estar embutida em toda e qualquer imputação de responsabilidade por danos causados ao ambiente, deve ser especialmente realçada para que se alcance a melhora contínua nas relações entre o homem e a natureza e a consolidação de uma ética de preservação dos bens ambientais. Em síntese, o resultado final da imputação de responsabilidade civil jamais pode significar um estímulo à perpetração de novos danos. Isso tudo porque a singela imposição de reparação econômica dos danos causados nem sempre é suficiente para dissuadir os novos comportamentos danosos.

Neste contexto, devem ser realçadas as funções punitivas e pedagógicas da responsabilização civil em matéria ambiental, as quais somente serão alcançadas pela adoção de medidas concretas que além de assegurar a plena restauração do equilíbrio ecológico sirvam para desestimular comportamentos danosos e irresponsáveis.

4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL

O artigo 225, § 3º da CF estabelece que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Esta política criminal foi concretizada com o advento da Lei 9.605/98, em seu artigo 3º.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre o tema, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do Parquet. 3. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los. 4. Habeas corpus denegado. HC 97484 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma.

A proteção do Direito Penal ao meio ambiente está principalmente na Lei 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente a qual prevê inclusive a responsabilização da pessoa jurídica. Nesta Lei estão previstos, dentre outros:

- delitos culposos: o artigo 41, parágrafo único, incêndio culposo;
- delitos omissivos: desrespeito ao dever de agir para evitar dano ou perigo ao meio ambiente. (ex: artigo 68, deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, desatendendo dever legal ou contratual). Até omissivo culposo (artigo 68, parágrafo único).

Alguns aspectos destacados da Lei 9.605/98:

- responsabilização penal da pessoa jurídica em concurso com o dirigente;
- concretização de princípios do Direito Ambiental na tipologia dos crimes. O que era mera contravenção contra a flora passou a ser tipificado como crime;
- valorização das medidas alternativas à prisão;

Dentro da proteção jurídica do meio ambiente têm-se como fundamentos uma resposta social, um instrumento de pressão à solução do conflito, um instrumento de efetividade das normas gerais e um instrumento de prevenção. No entanto, o direito penal ambiental continua a sofrer o descrédito social, pois ainda não existe afirmação

e aceitação sociais claras de que os atentados contra o meio ambiente sejam, de fato, considerados como criminosos, dificultando demasiadamente a implementação efetiva da responsabilização criminal daqueles que atentam contra o meio ambiente.

4.3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa física pela prática de crimes ambientais (assim como para os demais crimes) não levanta controvérsias, até mesmo porque o Direito Penal surgiu e evoluiu em função do ser humano, das ações praticadas pelas pessoas físicas, sendo tal responsabilidade plenamente aceitável, desde que observados os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico.

No entanto, em se tratando de pessoas jurídicas a aceitação da responsabilidade penal, em qualquer esfera ainda não é pacífica. Registre-se que o tema vem gerando inúmeras discussões acadêmicas.

A principal discussão é se a pessoa jurídica, enquanto criação humana, pode ou não delinquir. O tema é conflituoso, principalmente porque nos sistemas penais atuais, em geral, rege o princípio "societas deliquere non potest". Este é o sistema jurídico predominante nos países onde o direito tem origem romano-germânica, baseado primordialmente na teoria da ficção de Savigny. Nestes termos, somente o ser humano pode delinquir, pois unicamente ele é dotado de vontade e de capacidade para dirigir sua vontade no mundo exterior; só homem pode ser sujeito de direito. Portanto, só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade. Faltaria, aos entes coletivos, capacidade de conduta e culpabilidade, não podendo estes, senão por seus sócios, realizar por si só ações ou omissões. A pessoa jurídica seria o instrumento, despido de vontade, nas mãos de seus sócios ou de alguns deles.

Assim, com base na Teoria da Ficção, de Savigny, não há possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Contudo, para a teoria da realidade ou organicista, dentre outras que postulam a possibilidade de penalização destes entes, a pessoa jurídica é um ser real, cuja vontade não é a somatória das vontades de seus associados, possuindo uma vontade própria, atuando sobre as coisas e constituindo o poder do grupo. Por esta teoria pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, seja pessoa física, seja jurídica. Sua vontade se exterioriza através de uma conduta ou um ato lesivo ao meio ambiente.

Esta teoria, enraizada no positivismo sociológico de Durkheim, prepondera nos países da common law, configurando a persecução criminal das pessoas jurídicas, conquistando cada vez mais adeptos em todo o mundo. Essa corrente defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica com base na sua realidade e no funcionamento de seus órgãos.

É fato que a pessoa jurídica não tem um agir independente, movido por vontade própria, tal como a pessoa física, mas age através de seus representantes e, teoricamente, estes representantes não agem em razão de seus próprios interesses, mas nos da pessoa jurídica, o que caracteriza as atividades da empresa como suas e não da pessoa natural de seus representantes.

Após uma longa discussão doutrinária, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu, em atitude inovadora, a responsabilização da pessoa jurídica por crimes

contra o meio ambiente, previsto no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, somente a partir da Lei nº 9.605/98 que se regulamentou o disposto na Constituição Federal, introduzindo-se no Direito Brasileiro, a nível infraconstitucional, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por prática de crimes ambientais, abordando-se expressamente esse tipo de responsabilidade penal, inclusive quanto às sanções aplicáveis.

A referida fixou inclusive o tipo de ação penal decorrente dos crimes ambientais – pública incondicionada, em conformidade com o seu artigo 26 – indicando igualmente as sanções aplicáveis tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica.

5 CONCLUSÕES

É cada vez maior a necessidade de se reconhecer que a organização do espaço físico deve começar pelo equilíbrio da natureza. Proteger e preservar os recursos ambientais, a fim de promover a saúde dos seres humanos e garantir um desenvolvimento sustentável, contínuo e permanente, é uma tarefa que deve estar presente no cotidiano de toda a sociedade.

As empresas precisam assumir a responsabilidade ambiental, diminuindo os impactos ambientais que possam estar produzindo.

Por outro lado, o poder administrativo conferido a todos os entes federativos decorre do princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal na tutela efetiva do meio ambiente. Para o alcance deste objetivo é fundamental que a administração exerça o seu poder de polícia ambiental para impor comportamentos aos administrados sob pena da aplicação das sanções correspondentes.

Os princípios do Direito Ambiental estão, paulatinamente, caindo no senso comum e, principalmente, tendo eficiente aplicabilidade no mundo prático. Porém muito ainda deve ser feito para que tais princípios sejam realmente inseridos no mundo prático como condição essencial para a realização de qualquer empreendimento de caráter ambiental ou que vá interferir de alguma forma no meio ambiente, por exemplo: intensificando os meios de prevenção do dano ambiental impondo critérios mais seletivos para o licenciamento, ofertando educação ambiental de melhor qualidade, adotando penalidades mais rígidas e inflexíveis para os poluidores e agressores ambientais. Talvez assim o Direito Ambiental se torne mais presente no mundo real.

Com a elevação do Direito Ambiental a questão de importância mundial, não há como se permitir a ação desmedida ou irresponsável das empresas que se utilizam da fauna e flora como instrumento de suas atividades.

Se o ser humano é responsável pelos seus atos contra o meio ambiente igualmente as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas e punidas quando sua ação atingir a sociedade.

Diante de tais constatações, o Direito Ambiental deve estar integrado à nova realidade social, adotando institutos legais e conceitos jurídicos pertinentes a estes novos tempos, aptos a prevenir e sancionar a prática de atos lesivos a natureza.

Assim, o pensamento descrito se traduz nas palavras do ilustre Miguel Reale:

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da Natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre. REALE, 1987, p. 297.

Não devemos esperar a morte da natureza, devemos sim, prevenir ou tratar sua doença usando os mecanismos disponíveis de proteção, como as leis e princípios de Direito Ambiental, não deixando, a sociedade, de participar através dos instrumentos participativos dos cidadãos e na educação ambiental.

6 REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2002.

BANCO MUNDIAL. **The World Bank and the Environment**. Washington, D.C. 1992.

BENJAMIM, Antonio Herman V. **A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina**. *Revista de Direito Ambiental*. São paulo: RT. N. 102-103. 1995.

BRASIL, Constituição (1988). 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CARVALHO FILHO, J. S. **Ação Civil Pública**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 200. 2004

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade civil no novo Código Civil**. *Revista do Direito do Consumidor*, ano 12, n. 48, p. 69-84, São Paulo, out./dez. 2003.

CORIOLOANO, Ana Catarina Fernandes, *et al.* **O Direito Ambiental, a água e sua proteção legal: uma avaliação da contaminação da água subterrânea por postos de combustíveis na região de San vale, natal, Rio Grande do Norte, Brasil**. *Revista Âmbito Jurídico*. 21 ed. Ano VIII. 2005. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 24/08/2009.

CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição 1988**. Vol. VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária. 1993.

DECRETO 6.514/2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1988.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 344, 2006.

LEI 6.938/1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm.

LEI 7.347/1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>.

LEI 9.605/1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 18ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 325. 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental.** N. 2. São Paulo: RT. 1996.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Atlas S/A. 2003.

REALE, Miguel. **Memórias: destinos cruzados.** 2. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Saraiva. 1987.

SAMPAIO, José Adércio Leite, *et al.* **Princípios de Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **O Direito Brasileiro, a Prevenção de Passivo Ambiental e seus Efeitos no Mercosul.** *Scientia Juris*, Londrina, v. 1, n.1, p. 117-151, jul./dez. 1997.

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.713 - SC (20080169678-0). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento 18/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 771.619/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009.

HC 97484 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma.